



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374907-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO BLEIWEISS PLOTZKY, são agravados RONI KORMIS, TELE - THAI ALIMENTOS LTDA - ME e TELE -THAI BUFFET E DELIVERY LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.216 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2374907-96.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : EDUARDO BLEIWEISS PLOTZKY
AGDO. : RONI KORMIS E OUTRO

EXECUÇÃO – Decisão agravada que negou a suspensão do passaporte do Devedor – Insurgência recursal – Pertinência do entendimento de Primeiro Grau – Reiterado posicionamento desse Órgão Colegiado no sentido de que as medidas atípicas somente devem ser adotadas em evidente compatibilização entre a disciplina do art. 137, IV do CPC/15 e a proporcionalidade e razoabilidade eventualmente aferíveis da situação concreta – Estudo das circunstâncias dos autos do qual não se extrai efeito prático com a adoção da medida pleiteada – Hipótese, ademais, na qual o r. entendimento singular respeita o atual regime de afetação disciplinado pelo E. STJ no Tema Repetitivo n. 1137 – Entendimento singular mantido – Agravo não provido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Sr. Eduardo Bleiweiss Plotzky** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pela Dr^a. Mariana de Souza Neves Salinas, MM^a. Juíza de Direito da E. 31^a Vara Cível da Comarca de São Paulo que, nos autos de cumprimento de sentença que tramita em face de **Sr. Roni Kormis e outros**, indeferiu pedido para adoção de medida executória atípica, anotando o seguinte (fl. 899-901 na Origem):

Vistos.

Dispõe o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Todavia, em que pese a redação do artigo supracitado, a interpretação da norma deve se desenvolver em consonância com o ordenamento jurídico em que está inserida, mostrando-se inadequada a leitura do texto

normativo isoladamente, fora do contexto em que criado e sem a observância dos princípios incidentes. Especificamente quanto ao artigo sob análise, descabida a perspectiva de que fora autorizado ao juiz o exercício de poderes executórios irrestritos, notadamente por esbarrar nos direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal e pela lei infraconstitucional.

Note-se que o próprio Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 8º, que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Neste contexto, imperioso concluir que os atos executivos, autorizados genericamente no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, como forma de garantir maior efetividade à execução, devem estar diretamente relacionados ao provimento jurisdicional buscado, sob pena de supressão de princípios basilares assegurados pelo ordenamento.

Tal posicionamento vem sendo adotado por este Tribunal de Justiça, conforme se confere dos recentes julgados [...]

Na hipótese, mostra-se desproporcional a apreensão do passaporte da parte executada, porquanto tal medida é inócua à satisfação do crédito e à efetividade à execução, além de violar, de maneira infundada, os princípios da menor onerosidade (art. 805, CPC), proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana (art. 8º, CPC) e a liberdade de locomoção do devedor (art. 5º, XV, da Constituição Federal). Neste sentido, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

Em razões recursais, o Exequente insiste que seja concedida a ordem de apreensão de passaporte, pois não pode ser desconsiderado o histórico da execução, que já tramita há seis anos sem evolução substancial para recebimento do crédito.

Acrescenta que o Executado mudou para o exterior e passou a lá desempenhar sua atividade profissional, o que em muito dificulta que sejam encontrados ativos em seu nome, tornando razoável e proporcional que a medida excepcional seja adotada como forma de compelir “devedor plenamente capaz de cumprir com a sua obrigação” (fl. 1-15).

O efeito suspensivo foi indeferido pelo Relator em fl. 21-23 e, intimado, o Agravado não apresentou contraminuta, conforme certificado em fl. 25.

Conclusos em 12 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz à apreciação do Órgão Colegiado pedido de revisão de posicionamento do i. Juízo singular que negou a adoção de medida atípica de execução, assim compreendido o bloqueio de passaporte.

Historicamente, o tema recursal tem sido tratado sob o consenso da Turma Julgadora de que sua adoção dependeria da análise e confirmação concreta de que as medidas atípicas discutidas seriam úteis e indispensáveis à satisfação do débito.

Nesse sentido, admite-se que vêm sendo amplamente frustradas as tentativas de recebimento do crédito, em execução em trâmite há mais de seis anos, da qual, inclusive, derivou incidente de desconsideração da personalidade jurídica que trouxe ao polo passivo o Sr. Roni, ora Agravado.

Não obstante, ao menos por ora tem-se por aplicável a generalidade do posicionamento recorrente da E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que vem considerando sem efeito prático ao cenário executivo o bloqueio de passaportes, aplicando a disciplina do art. 139, IV do Código de Processo Civil somente quando em harmonia com a proporcionalidade e razoabilidade aferíveis de cada situação concreta, o que, *in casu*, não está demonstrado.

Ademais, há de ser observado por essa Corte o regime de afetação firmado pelo E. STJ, ainda em curso no Tema Repetitivo n. 1137, que submeteu a julgamento a seguinte questão:

Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

Observa-se que, na data em que enviado esse feito a julgamento, o Tema Repetitivo conta com determinação “de suspensão de processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.

Nesse sentido se firma o repertório de precedentes mais recentes da Corte paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contrato de compra e venda c/c devolução de quantia paga. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o bloqueio da CNH, cartões de crédito e passaporte do executado. Questão alusiva à possibilidade ou não de adoção, de modo subsidiário, dos meios executivos atípicos de que trata o art. 139, inciso IV, do CPC. Matéria que está suspensa, por determinação do C. STJ, datada de 29/03/2022 de todos os feitos e recursos pendentes e que versem sobre a questão análoga ao que fora decidido nos REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP (Tema 1137). Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030187-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Agravo de instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão guerreada que acolheu pedido de suspensão da CNH e do passaporte do devedor. Inconformismo que prospera. Questão alusiva à possibilidade ou não de adoção, de modo subsidiário, dos meios executivos atípicos de que trata o art. 139, inciso IV, do CPC. Matéria que está suspensa por determinação do C. STJ no que tange aos feitos e recursos pendentes que versem sobre a questão análoga ao que fora decidido no REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP - Tema 1137. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2394118-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu a retenção da CNH e passaporte dos executados – Insurgência do exequente – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Inviabilidade do deferimento das medidas acautelatórias atípicas até fixação da tese jurídica a ser definida quando do julgamento do Tema 1137 do C. STJ – Suspensão determinada até a solução do REsp nº 1.955.539/SP e do REsp nº 1.955.574/SP – Nada impede que, sobrevindo o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento, o agravante formule novo pedido de retenção da CNH e passaporte dos executados junto ao douto Juízo de origem – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376406-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da carteira de habilitação, passaporte e cartões de crédito de titularidade da parte devedor. Insurgência. Questão se encontra suspensa, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, para julgamento sob o rito de repetitivos - Tema 1137. Necessária nova análise pelo magistrado de origem após o julgamento pelo STJ dos REsp 1.955.539 e 1.955.574, a fim de decidir sobre a aplicação ou não das medidas atípicas. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367366-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), bloqueio de cartões de crédito e passaporte – Não acolhimento – Observância à ordem de suspensão determinada pelo Tema 1137 do C. STJ – Impossibilidade de deferimento das medidas acautelatórias atípicas até fixação da tese jurídica a ser definida – Precedente desta C. Câmara – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2386675-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Destarte, fica integralmente mantido o indeferimento registrado em primeiro grau, destacando esse Órgão Colegiado que, a exemplo do que fora consignado em alguns dos precedentes citados nesse v. aresto, nada impede que o Exequente reitere o pedido após eventual consolidação de julgamento favorável no E. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão agravada no tópico impugnado nesse recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR